



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

PÂMELLA BARCELOS SOARES CUNHA

JUIZ DE FORA - MG

2021

PÂMELLA BARCELOS SOARES CUNHA

**AS CONSEQUÊNCIAS E VIOLAÇÕES DE DIREITO EM RAZÃO DA
AUTOEXPOSIÇÃO E SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
MEIO AS REDES SOCIAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA – MG

2021

PÂMELLA BARCELOS SOARES CUNHA

**AS CONSEQUÊNCIAS E VIOLAÇÕES DE DIREITO EM RAZÃO DA
AUTOEXPOSIÇÃO E SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
MEIO AS REDES SOCIAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Me. Joseane Pepino de Oliveira.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças para enfrentar as batalhas e desafios na faculdade, que por mais dificuldades que eu passei eu não desisti de continuar, agradeço a Ele por concluir mais um ciclo na minha vida.

Agradeço aos meus pais, Jader e Elisabeth, por sempre estarem me apoiando e me incentivando a conquistar meus sonhos, quero agradecer ao meu pai especialmente, por me proporcionar todas as oportunidades, de permitir trabalhar com ele e aprender como exercer essa profissão que sou apaixonada, por me dar o exemplo de como é advogar de verdade e saber como fazer isso na prática, tenho total ciência deste privilégio.

Agradeço também aos meus irmãos, Ricardo, Júnior e Lucas por me apoiarem sempre.

A oportunidade vem fantasiada de
problemas.

Dr. Lair Ribeiro

RESUMO

O presente tema traz uma análise das violações de direito decorrentes da superexposição e exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, das quais venham se comportando de tal modo que não condiz com suas faixas etárias, de forma que confundem-nas como adultos e tais maneiras de se comportar ficam suscetíveis a perigos na internet como influências impróprias e criminosos virtuais, dos quais não possuem boas intenções e estes acabam por violar e abusar desses menores, que, por não terem discernimento do que pode ou não ser feito não conseguem lidar com situações que os tornam vulneráveis, diante das consequências do que é compartilhado nas redes sociais, sendo necessária a intervenção dos pais ou responsáveis a fim de orientar como se portar nas redes sociais e como utilizá-las para evitar o uso em demasia. E aborda também os respectivos dispositivos legais que protegem os infantes dos crimes praticados no meio virtual para garantir seus direitos de personalidade e integridade, sendo esta proteção cabível a toda a sociedade, família e Estado. O objetivo é trazer uma reflexão e conscientizar sobre a situação atual, de como o comportamento de crianças e adolescentes no mundo virtual trazem consequências para o mundo real, em vista de que muitos criminosos utilizam deste recurso para identificar suas vítimas e deste modo aproveitar da vulnerabilidade destes menores.

Palavras-Chave: Criança e adolescente. Redes Sociais. Exposição. Crimes virtuais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A INTERNET E AS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS.....	10
2.1 Bases Legais relacionados a proteção da criança e do adolescente na internet.....	10
2.2 Contextualização das redes sociais da internet.....	13
3 O ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS.....	18
3.1 Conceito de abandono digital.....	20
3.2 As consequências.....	21
4 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA REGULAR O USO DA INTERNET PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	23
5 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	27
ANEXO 1.....	30

1 INTRODUÇÃO

Desde o ano de 1997 as redes sociais vem ocupando espaço na internet, atraindo um grande número de usuários, mas a rede social que veio embarcar oficialmente no Brasil surgiu no ano de 2000, denominada de Tantofaz.net, que no mesmo ano encerrou suas atividades em razão de não conseguir reduzir seus gastos, fechando com 370 mil usuários. Em 2003 foi lançado no Brasil o Fotolog, onde se podia publicar fotos e comentários, que dependendo da quantidade de comentários os usuários viravam celebridades, os chamados ‘Fotologgers’, em 2007 estava com valor de mercado de R\$ 90 milhões, mas acabou perdendo sua popularidade de forma gradativa após o lançamento do Orkut em 2004, e foi a que teve mais impacto no Brasil chegando a mais de 80 milhões de usuários, no qual havia plataforma de bate-papo, permitia a publicação de álbuns de foto, sua pequena biografia em que podia-se colocar informações pessoais e adicionar amigos.

Em 2009 surgiu o Facebook, para o qual o Orkut perdeu força, sendo extinto em 2014 (GNIPPER, 2018, não paginado). Atualmente há diversas alternativas de redes sociais, cada uma com designer e recursos diferentes como Instagram (95 milhões de usuários brasileiros), Whatsapp (120 milhões de usuários brasileiros), os quais fazem parte da empresa do Facebook (130 milhões de usuários brasileiros), há também o YouTube (105 milhões de usuários no Brasil), e o mais recente que está bombando na internet, TikTok (7 milhões de usuários brasileiros) dentre outros. Estas últimas fazem bastante sucesso entre crianças e adolescentes, os quais buscam estar sempre atualizados em seu meio social seguindo as novidades que são compartilhadas entre amigos, a fim de inteirar-se e se enturmar.

A questão é que nesta intenção, estes menores passam a se expor, ou de forma excessiva (superexposição), do qual mostram, através de fotos ou vídeos, o que estão fazendo, aonde estão, o que comem, o que vestem, como estão se sentindo, e etc. Ou algumas vezes de forma inadequada a sua idade, como em poses ou danças sensuais ou utilizando-se de poucas roupas, de forma a erotizar seus corpos, vídeos com dublagens de músicas de cunho sexual dentre outros exemplos, circunstâncias das quais sujeitam estes menores a muitos riscos na internet.

Segundo a ONG Safernet Brasil (2021) o número de denúncias de pornografia infantil cresceu 33,45% em 2021, em que 15.856 páginas com conteúdos relacionados foram

denunciados. Com relação a 2020, no ano em que iniciou a pandemia, foram 98.244 denúncias anônimas de páginas de pornografia infantil na internet, tal situação demonstra os riscos em que essas crianças e adolescentes estão suscetíveis, em que ao expor seus perfis na internet acabam atraindo estes tipos de criminosos.

Esta abordagem tem por objetivo demonstrar estes riscos e violações em que os menores estão sujeitos e conscientizar aos pais ou responsáveis sobre a importância da orientação e regulação do uso desses meios, e também refletir sobre a forma como crianças e adolescente vêm se comportando na internet, o que é muito importante, uma vez que fotos, vídeos, podem ser usados por criminosos em redes internacionais de pedofilia, sendo compartilhados com o mundo todo.

Inicialmente no primeiro capítulo do presente trabalho, são apresentados os respectivos dispositivos legais dos quais visam a proteção e garantia de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente que regula a Doutrina da Proteção Integral dos mesmos, em que cabe a proteção do menor a toda sociedade, família e Estado; juntamente com a Constituição Federal sobre os direitos da personalidade, e o Marco Civil da Internet que aborda os princípios, garantias e deveres para o uso da internet, e traz indicações sobre o controle parental; trata também sobre como e por qual razão crianças e adolescentes vem adotando comportamentos que os fazem parecer adultos e quais as consequências disso.

No segundo capítulo relaciona-se estes comportamentos com o abandono digital pelos pais ou responsáveis, que em resumo, consiste em falta de supervisão destes sobre seus filhos em meio a internet que com a falta destes também geram consequências.

E por fim, o último capítulo, em que são trazidas algumas alternativas para regular o uso da internet pelos menores, concluindo que a mais eficiente é a mediação dos pais com várias maneiras de atuação, uma vez que estes possuem maior participação na vida deles.

Com relação à metodologia aplicada, quanto ao procedimento, foi utilizada pesquisa bibliográfica como artigos científicos, periódicos, leis, jurisprudência e reportagens; quanto a abordagem trata-se de pesquisa quantitativa através de estatísticas e dados numéricos para mostrar a importância de trazer este tema em discussão; quanto a natureza optou-se pela pesquisa aplicada, da qual foram trazidas formas de mediações para dar ciência aos pais ou responsáveis as várias maneiras de fiscalizar seus filhos a fim de evitar os riscos que estão submetidos na internet; e por fim, quanto aos objetivos utilizou-se da pesquisa exploratória em que o tema foi

moldado em exemplos através de reportagens, comentários em perfis nas redes sociais, exemplos de comportamentos adotados por crianças e adolescentes, de forma a demonstrar a realidade dos fatos, sobre as violações que estes menores vem sofrendo, em razão do compartilhamento de suas imagens e essa superexposição, uma vez que é a forma dos criminosos da internet identificar suas vítimas.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A INTERNET E AS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

O âmbito da internet é de bastante amplo, a *Oxford Languages* traz sua definição como sendo “rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura”.

Marcelo Neves (2009, p. 26 *apud* GOULART, 2012) trata a sociedade moderna como uma “sociedade mundial”, veja:

A sociedade moderna nasce como sociedade mundial, apresentando-se como uma formação social que se desvincula das organizações políticas territoriais, embora estas, na forma de Estados, constituam uma das dimensões fundamentais à sua reprodução. Ela implica, em princípio, que o horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado.

Com isso, observa-se que na internet não existe fronteiras, e constitui um território imenso, permitindo a participação e acesso de todos, inclusive de crianças e adolescentes que não tem conhecimento técnico em matéria de informática e desconhecem seus direitos e a proteção quanto aos direitos da personalidade o que os tornam ainda mais vulneráveis no âmbito da internet no momento em que compartilham sua imagem com o mundo inteiro.

2.1 Bases Legais relacionados a proteção da criança e do adolescente na internet

A Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente foi introduzida ao artigo 227 da Constituição Federal em que se estabelece que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e devem ser colocados a salvo de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, neste momento as crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direitos, conferindo a eles todos os direitos fundamentais bem como trazendo os responsáveis pela sua proteção e àqueles que atentarem contra eles, de forma comissiva ou omissiva.

Para a regulação da Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060 de 13 de Julho de 1990) em que o Estado e a família deve lhe dar total suporte com absoluta prioridade nos direitos fundamentais estipulados pelo artigo 227 da Constituição Federal, tais como a vida e a saúde em que a prestação de socorro deve ser de imediato; prestar alimentação suficiente e saudável para o seu sustento; o direito a educação promovendo condições adequadas para que tenham acesso a escola; lazer e cultura através de atividades e programas recreativos, diversões em espetáculos públicos e atividades esportivas; o direito à profissionalização para fins de desenvolvimento pessoal e qualificação profissional dos infantes, sendo vedado o trabalho em condições prejudiciais. A proteção desses direitos é cabível a toda a sociedade, família e Estado, e para este último ter um controle caso haja violações desses direitos ou em situação de risco é papel do Conselho Tutelar intervir, pois se tratando de órgão público municipal, tem como função proteger e defender crianças e adolescentes, encaminhando denúncia ao Ministério público, impondo medidas protetivas, e requerendo serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. (PRIORIDADE ABSOLUTA, 2019, não paginado).

E a Constituição Federal traz os direitos da personalidade, em seu artigo 5º, X, em que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, juntamente com o Código Civil em seu artigo 11 que determina que esses direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, o que se aplica também aos direitos da criança e do adolescente.

Quanto à legislação aplicável em meio a Internet denomina-se ‘Marco Civil da Internet’ (Lei 12.965/2014) do qual estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, tais como a garantia a liberdade de expressão, proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais, a preservação e garantia da neutralidade da rede do qual consiste em um princípio em que as empresas que fornecem internet devem tratar o acesso a todos os conteúdos de forma igual, ou seja, as operadoras não podem priorizar o acesso a um site e dificultar o acesso a outro, e nem cobrar pelo tipo de conteúdo em que o internauta deseja navegar (COPELTELECOM, 2021, não paginado). E ainda, algumas diretrizes sobre a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em meio a internet.

O legislador trouxe também novidade sobre a responsabilidade civil dos que comandam a internet, os chamados provedores de internet, como explica Eduardo Tomasevicius Filho (2016, não paginado):

O legislador tratou da responsabilidade civil dos provedores de internet por ofensa aos direitos da personalidade das pessoas, como honra, imagem, vida privada e intimidade das pessoas. O art. 18 reconheceu a irresponsabilidade civil do provedor de acesso por danos causados pelos usuários. Por outro lado, o art.19 regulamentou especificamente a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo, por exemplo, os armazenadores de arquivos fotográficos e musicais, bem como de páginas da internet, entre eles, os blogs. Estabeleceu-se, nesse caso, a responsabilidade subsidiária entre o usuário da internet que praticou o ato ilícito civil e o provedor de conteúdo. Dessa maneira, a responsabilidade primária é do usuário da internet e o provedor de conteúdo somente responde conjuntamente com o causador do dano quando descumprir ordem judicial para que tornasse indisponível o conteúdo ofensivo.

Visto isso, observa-se que o principal responsável é o terceiro, o usuário que praticou o ato ilícito, somente há responsabilidade civil do provedor de internet de forma subsidiária, no caso o provedor de conteúdo, quando este descumprir ordem judicial para tomar medidas quanto ao conteúdo em discussão, de forma a preservar os direitos da personalidade.

E ainda, no caso em que haja “imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor de aplicações de internet responderá subsidiariamente com o divulgador, quando, após notificação, deixar de tornar indisponível o acesso a esse conteúdo” (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, não paginado), não há necessidade de ordem judicial nessas circunstâncias, basta que o interessado notifique o provedor de aplicações de internet.

Houve também a inclusão da figura da criança e do adolescente nas disposições finais no art. 29 nos termos do Estatuto da criança e do adolescente em que é permitido aos pais ou responsáveis o controle parental a fim de bloquear conteúdos impróprios para seus filhos cabe ao Poder Público em conjunto com os provedores de conexão e de aplicação de internet promover a educação e fornecimento de informações sobre o uso desses programas previstos no art. 29 e também as definições de boas práticas para a inclusão da criança e do adolescente neste meio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também possui regulações com relação a violação contra a dignidade sexual dos infantes, em que ocorrendo o crime em meio a internet deverá os agentes de policia infiltrar para investigar crimes envolvendo pornografia infantil que consiste em material com “cena de sexo explícito” que tenha a presença de criança e adolescente, definição em seu artigo 241-E.

Para o Superior Tribunal de Justiça (2018, não paginado), além dessa definição de pornografia infantil também entende por:

[...] mera imagem de crianças em posições sensuais, ainda que sem exibição de seus órgãos genitais. Destarte, se a criança ou adolescente aparece em fotos ou vídeos em posições ou poses nitidamente sensuais, com incontroversa finalidade sexual e libidinosa, mesmo se não houver nudez, resta configurado os tipos penais dos arts. 241-A e 241-B do ECA. Esse Julgado esclareceu ainda que a definição dada pelo art. 241-E do ECA não é completa, pois não abarca todas as situações de encenação que ensejam representação de pornografia infanto-juvenil, necessitando de uma valoração cultural pelo intérprete, tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/08 (STJ, Recurso Especial n. 1.543.267, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.12.15).

Posto isso, percebe-se que para configurar pornografia infantil basta que o agente possua, adquira, transmita, disponibilize, dentre outros atos, imagem de criança ou adolescente em meras posições sensuais, ainda que seus órgãos genitais estejam cobertos por roupas, sendo tal ato com intenção de exploração sexual com conotação libidinosa e pornográfica, cabendo nos mesmos crimes dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da criança e do adolescente, e dando complementação na definição ao artigo 241-E, visando maior proteção a criança e ao adolescente no que se refere a sua integridade e os direitos da personalidade.

2.2 Contextualização das redes sociais da internet

As redes sociais venham de tal modo aproximar as pessoas umas das outras por meio da internet, mesmo estando distantes as redes sociais traz a possibilidade dessa comunicação instantânea e eficiente e permite a interação por meio do compartilhamento de conteúdos como

textos, fotos, vídeos, notícias, informações, dentre outras. Para o site NeilPatel (2021, não paginado), a definição de redes sociais, “são uma estrutura formada para conectar pessoas de acordo com seus interesses e valores, o que pode acontecer tanto no ambiente online, mas também fora da internet, como é o caso de organizações que defendem uma causa comum”.

Atualmente, as redes sociais virtuais tem ocupado bastante espaço nas interações sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter, YouTube, TikTok, dentre outros. E nestas é possível observar a grande participação de crianças e adolescentes, dos quais sentem a necessidade em acompanhá-las de modo que se sentem bem em estarem atualizados e incluídos no meio social.

A atração das redes sociais são pessoas que possuem grande visibilidade como blogueiras, *digital influencers*, *youtubers*, dos quais influenciam crianças e adolescentes em seus comportamentos e incentivam a quererem ser como eles, pois o interessante nas redes sociais é ter o grande número de *likes*, seguidores e “amigos”, não importa se conhecem ou não, o importante é ter o bastante para ser conhecido neste meio. Vasconcellos (2018 *apud* Deslandes; Coutinho, 2020, não paginado), traz esta abordagem,

Adolescentes, mesmo em quarentena, mantêm seus laços de sociabilidade digital e se veem, como antes, convocados a manter sua visibilidade no universo online. A sua imagem precisa circular nos circuitos de suas relações e para alguns reafirma-se a expectativa já reconhecidamente estimulada nessa ambiência cultural de se “tornar famoso” e, quiçá, se tornar um “digital influencer”.

Neste trecho, os autores verificaram que nesta pandemia da COVID-19, devido ao isolamento social, as redes sociais se tornaram frequentes na vida dos menores, ocupando-se ao máximo nas redes para conseguir mais visibilidade e com isso se expondo de forma demasiada.

Verifica-se que o acesso de crianças e adolescentes nas redes sociais são irrestritas, podendo facilmente ser burladas, e em razão da facilidade desses menores em manusear a rede os pais entendem que não precisam de assistência e conseqüentemente não são monitorados e ficam expostos a todo tipo de conteúdo e muitas vezes impróprios, pois as redes sociais não filtram o que são para os menores e o que são para adultos, e muitas vezes ao ver que tal conteúdo tem muitas visualizações, muitos *likes*, comentários e acreditam que aquilo é interessante para aqueles que estão neste meio social, buscam repetir o comportamento.

O que acontece após isso é a exposição, em que crianças e adolescentes se sujeitam a compartilhar sua imagem, hábitos, o que fazem, o que comem, aonde vão, aonde estão, o que vestem e isso acaba se tornando parte da vida delas.

Pode se ter como exemplo celebridades mirins, que muitas vezes se comportam de forma adultizada nas redes sociais, meninas que erotizam seus corpos, utilizando-se de poses sensuais, roupas curtas, biquínis e maquiagens (MULLER; SHMIDT, 2018, p. 12) tudo isso para ter visibilidade, muitos *likes*, muitos seguidores e elogios, estes por sinal, em alguns casos, não são de boas intenções, verificando-se uma violência contra essas meninas, em que há comentários de conotações sexuais que desrespeitam a sua pessoa e identidade como criança ou adolescente.

Isso pode ser observado no perfil de *Instagram* da atriz Melissa Maia de Sousa, mais conhecida como Mel Maia, hoje com idade de 16 anos, em uma foto que ela está posando de biquíni há os seguintes comentários, conforme Anexo 1 feito por homens mais velhos: “você tá cada dia mais gostosa”; “é novinha mas é gostosa maravilhosa”; “gostosura uma delícia!!!”; dentre outros, até piores, que abusam da adolescente com frases deste tipo.

Pelas fotos do perfil dos homens que comentam, verifica-se que não são pessoas de sua faixa etária e sim homens utilizando-se de termos de cunho sexual para referir-se ao seu corpo, desconsiderando totalmente a sua idade, e tendo ciência dela, o que é evidente em um dos comentários. Tais comentários são violentos contra a sua pessoa, podendo configurar como ‘assédio virtual’, termo criado diante da expansão da internet pela sociedade, este termo não possui preceito em lei, mas trata-se da mesma forma que um assédio sexual, uma conduta que viola a dignidade sexual e outros direitos da personalidade, como a honra de forma subjetiva e imagem, o que é, portanto, protegido pelo ordenamento jurídico.

Esse tipo de conduta, comentários vulgares de conotação sexual no perfil dessas menores muitas vezes são despercebidos, não havendo nenhum tipo de punição para aqueles que as praticam, pois a conduta em questão não possui descrição em lei, com isso, a solução mais viável seria a denúncia desses agentes pelas próprias pessoas que sofreram a violação, cabendo também aos pais e a sociedade contribuírem para a identificação de pedófilos, criminosos de importunação sexual, assediadores na internet para não saírem impunes, uma vez que a internet está cheia destes criminosos devido à facilidade de se tornar anônimo ou se passar por qualquer outra pessoa que tem por finalidade influenciar e atrair estes menores.

Este comportamento de se expor em redes sociais de forma sensual, não se limita a pessoa de Mel Maia e sim de muitas outras garotas que admiram este tipo de comportamento, considerando-as como ‘ícones’, artistas de grande influência nas redes sociais, tais como ‘Anitta’ e ‘Luísa Sonza’ (Instagram) que possuem um perfil bastante sensual, o que pode ser observado em suas fotos, perfis dos quais são admirados por meninas entre 15 e 17 anos de idade que acabam por repetirem seus comportamentos, como retrata Janaina Wazlawick Muller e Saraí Patrícia Schmidt (2018, p. 9):

[...] há inúmeras meninas que veem nos corpos retratados exemplos a serem seguidos, promovendo o anseio de inserir-se na normatização do feminino, ao imitar roupas e maquiagens, comprar os produtos anunciados ou repetir as poses. Nessa apropriação, é provável que haja a associação entre o sucesso, a admiração e a aceitação, que são vinculados ao número de seguidores, likes e comentários.

Desta forma, diante da grande exposição dessas adolescentes, em que mostram seus corpos, o que vestem, o que fazem, aonde estão, muitas vezes a fim de ostentar o estilo de vida, acaba por gerar muitas violações, no que diz respeito aos direitos da personalidade, e a partir do momento em que esta exposição desperta comentários dos quais desrespeitam a identidade da criança ou adolescente, como retratar o desejo pelo seu corpo, acaba por gerar uma violência gravosa a sua pessoa, o que denota o grande risco em que as crianças e adolescentes estão submetidos ao se expor livremente na internet, sem haver qualquer limitação ou orientação por parte dos pais ou responsáveis.

Outro exemplo que se pode levar em consideração são as celebridades do mundo do *funk*, chamados de funkeiros mirins, o conhecido MC Brinquedo (Vinicius Ricardo de Santos Moura), MC Pedrinho (Pedro Maia Tempester), hoje com idades de 19 e 18 anos, respectivamente, iniciaram suas carreiras quando crianças de 13 e 11 anos de idade através de vídeos no *YouTube*, com músicas de conteúdos extremamente sexuais para idade deles, que não foram recepcionados pela mídia, que levaram tal situação a Vara da Infância e Juventude, por ser o conteúdo muito consumido pela geração atual, entre crianças e adolescentes, a mídia acreditava que tal conteúdo seria um incentivo a promiscuidade de seus fãs.

Essa participação de crianças e adolescentes no mundo do *funk*, em condutas de caráter obsceno, que se enquadram tanto na conduta comportamental quanto verbal, certamente distorcem a identidade de criança desses menores, expondo-os como adultos e incentivando a erotização precoce “o qual traz consequências que prejudicam diretamente o desenvolvimento

psicológico da criança” (ALVES, 2019, p. 11) violando a sua integridade psíquica ao afetar diretamente o seu desenvolvimento.

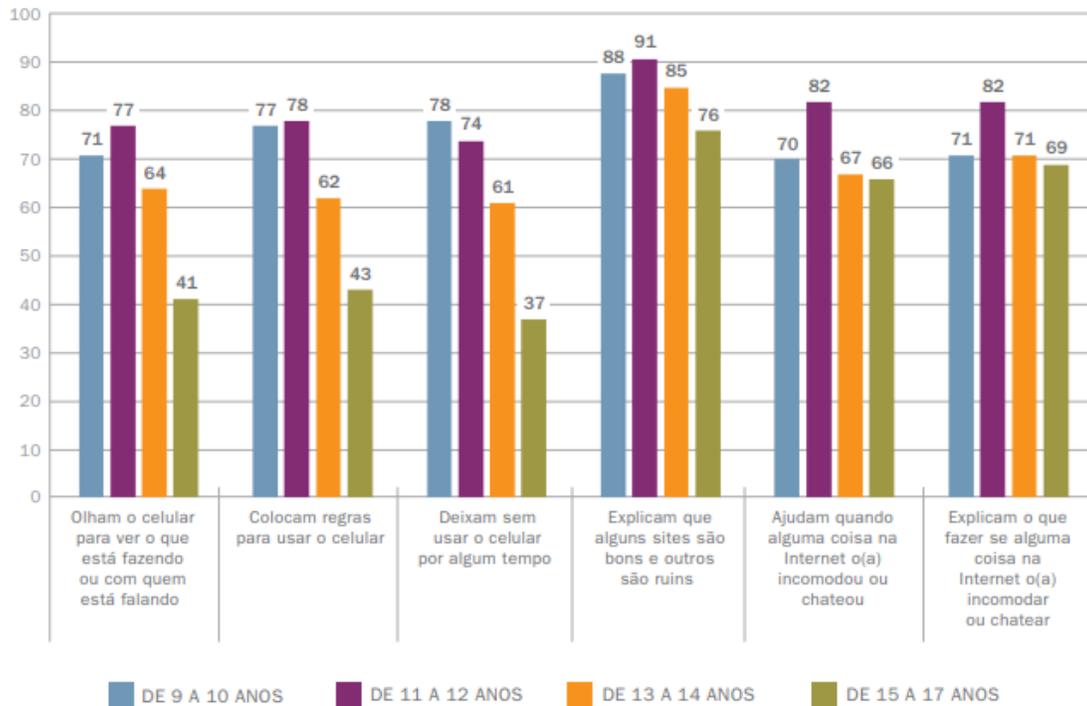
Visto isso, é evidente os perigos que a internet traz em decorrência da superexposição dessas crianças e adolescentes, em muitas vezes adotando comportamentos impróprios para a sua idade, com alta violação aos direitos da personalidade, tanto na forma como se expõe quanto na forma como os outros os veem através de seus comentários, verificando-se uma negligência por parte dos pais ou seus responsáveis.

3 O ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Diante da expansão da internet e das novidades inseridas no meio social vê-se uma ascensão no número de usuários infantis. Uma pesquisa feita pela CETIC.br (2017, não paginado) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) trazida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) aponta que “[...] cerca de oito em cada dez crianças e adolescentes (85%) eram usuários de Internet em 2017, o que corresponde a 24,7 milhões de jovens nesta faixa etária em todo o país”, e destas 73% usam redes sociais, constataram também que 7 em cada 10 crianças e adolescentes conectados utilizaram a Internet com segurança, segundo a declaração dos seus pais ou responsáveis, dos entrevistados 79% dizem ensinar formas de usar a Internet com segurança.

Conforme a pesquisa verifica-se que adolescentes entre 15 e 17 anos recebem menos orientação do que crianças entre 11 e 12 anos, veja no GRAF. 1, trazido pela pesquisa:

Gráfico1- Das orientações recebidas dos seus pais ou responsáveis de crianças e adolescentes para o uso da internet, por idade (2017) total de usuários de 9 a 17 anos (%)



Fonte: CGL.br, 2017

Esta grande diferença com relação a idade e orientação dos pais se dá pelos seguintes fatores, o primeiro é que crianças entre 9 e 12 anos desconhecem os riscos em que estão suscetíveis na internet, pois nesta idade o discernimento do que é certo e errado ainda está em desenvolvimento e disso os pais tem ciência, diferentemente dos adolescentes entre 15 e 17 anos, presume-se que estes já possuem a ideia do que pode ou não fazer, do que é certo e errado, o que não é uma realidade uma vez que nesta idade a identidade do adolescentes está em construção e estão passando por diversas “mudanças biopsicossociais relativo a fatores biológicos, psicológicos e sociais “(ALVES, 2016, p.2), desta forma o adolescente é capaz de receber muitas influências no meio social em que participa, tanto da mídia, com relação aos comportamentos que

adotam levando a uma adultização precoce devido a sua grande participação na vida dos adolescentes por meio das redes sociais, quanto de criminosos, pedófilos, aliciadores e etc.

3.1 Conceito de abandono digital

O abandono digital se dá pela falta de supervisão dos pais sobre os filhos com relação ao uso dos eletrônicos, sobre o que fazem, como fazem, quais os conteúdos que estão consumindo, o quanto estão consumindo, enfim é uma infinidade de utilidades proporcionadas pela internet que podem trazer riscos aos infantes mas são despercebidos pelos pais.

O abandono digital é definido por Jones Figueirêdo Alves (2017, não paginado) como:

[...] a negligencia parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.

Diante da omissão dos pais pelo uso da internet e não limitação, de forma a não controlar, este uso acarreta em excesso e assim acabam tornando a internet e as redes sociais um diário, em que expõem toda a sua vida, desde fotos até textos que demonstram como estão se sentindo, o que aconteceu e onde aconteceu, a exposição é tão exagerada que a vida dessas crianças e adolescentes passam a se basear no mundo virtual, deixando de lado o mundo real.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) em seu artigo 29 estabelece que:

O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Visto isso, é de plena liberdade aos pais para determinar o que os seus filhos podem consumir ou não na internet, podendo de livre escolha optar por um programa de controle parental nos dispositivos utilizados pelos menores.

Como foi demonstrado anteriormente, é visível que as crianças e adolescentes não tem consciência da forma como se deve se comportar na internet, tais posturas podem gerar violações à suas integridades, tais como a psique, dignidade, honra, imagem, corpo, em razão dos diferentes impactos que tais compartilhamentos causam na sociedade que são reagidos de diferentes formas, posto que seus perfis são abertos ao público portanto não há limitação sobre quantas e quais

pessoas irão visualizar o conteúdo compartilhado. Desta forma cabe aos pais ou responsáveis orientar seus filhos, e controlar como podem usar ou não e o quanto, não se tratando de censuras ou vedações, mas sim levar em consideração a importância da segurança desses menores no mundo virtual a fim de evitar circunstâncias que os desconfortam, constrangem ou os prejudique.

3.2 As consequências

Essa omissão dos pais ou responsáveis sobre seus filhos na internet fazem com que algumas situações passam despercebidas, há a banalização do uso da internet sendo o costume de todo o mundo até pelos próprios pais, que não veem que foram acometidos por um vício, sendo normal compartilhar o que estão fazendo, aonde estão, com quem estão, onde moram, estudam e isso é repetido pelos filhos podendo tais informações serem vistas por qualquer pessoa.

O compartilhamento de informações pessoais, a exposição de situações de seu cotidiano, fotos de toda natureza e a permissão de acesso livre a qualquer pessoa aos seus dados é um fator que torna o/a adolescente vulnerável às pessoas que queiram manipular estas informações para constranger, assediar ou expor o/a adolescente. (UNICEF, 2013, p.86).

Com isso as crianças e adolescentes se veem sujeitos a diversos tipos de situações como *cyberbullying* que é conceituado por Belsey (2004 *apud* CESAR; SCHREIBER; ANTUNES, 2015, p. 8) como:

[...] uso de informações e de tecnologias de informação, como e-mail, celular, aparelhos e programas de envio de mensagens instantâneas e sites pessoais, com o objetivo de difamar ou apoiar de forma deliberada comportamentos, seja de indivíduo ou de grupo, que firam, de alguma forma, a outros indivíduos.

Trata-se de uma violência a pessoa em meio a internet, a fim de agredir, constranger, perseguir ou assediar. Há também indícios de ameaça, assédio, importunação, sendo essas crianças e adolescentes suscetíveis a todo tipo de criminosos, e que muitas vezes em razão de isolamento desses menores pela frequência do uso do dispositivo afasta a vontade de comunicação destes com seus pais ou responsáveis podendo tais situações acumularem ou até piorarem levando a consequências de alto risco, como por exemplo o caso de uma adolescente de 14 anos que enviou fotos suas nua a um desconhecido e este exigiu que fossem enviado mais fotos sob ameaça de publicar nas redes as suas fotos íntimas, a adolescente comunicou aos pais a

situação após o ocorrido e o caso foi levado a Polícia Civil para devidas providências (CBN, 2019) , neste caso a adolescente buscou a ajuda dos pais, mas houve diversos casos em que fotos foram vazadas e o(a) adolescente por não suportar o fato de suas fotos íntimas estarem disponíveis na rede para o público veio a suicidar-se, o que é devastador tanto para a família que sofreu a perda quanto para a sociedade, sendo tal situação de grande preocupação em vista de que muitos criminosos virtuais saem impunes.

Posto isso, é notável o quanto é imprescindível a supervisão dos pais ou responsáveis nos dispositivos destes menores a fim de evitar qualquer abuso que lhes podem ocasionar, de modo a levar em consideração a comunicação entre eles sobre tudo o que acontece em suas redes sociais, limitar o uso dos dispositivos de internet para evitar o uso em excesso afastando o isolamento; orientar como se portar diante das redes sociais; orientar a não conversar com desconhecidos, e se algum destes o importunar ou assediar comunicar com os pais ou responsáveis para ser levado a polícia competente, a fim de tomar as devidas providências; preservar-se não postando fotos que transmita sensualidade, uma vez que esta ideia está vinculada a adultos e este tipo de exposição atrai criminosos que utilizam do conteúdo para manipular; e por fim, um melhor controle dos pais ou responsáveis sobre o que pode ou não ser consumido na internet, proporcionando mais segurança aos menores.

4 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA REGULAR O USO DA INTERNET PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Perante aos diversos meios de comunicação, como, redes sociais, jogos online, sites, dentre outros pode se observar o fácil acesso disponibilizado a crianças e adolescentes. Apesar das regras que alguns destes dispõem, como por exemplo, a idade mínima de 18 anos para navegar, é facilmente burlável, bastando que modifiquem a data de nascimento, uma vez que estes meios não possuem uma cadeia de dados própria a fim de verificar se o fornecimento de tais dados são verossímeis, o que não torna possível o controle de quem pode ou não utilizá-lo.

A alternativa mais eficiente para este controle seria a mediação dos pais ou responsáveis, os quais estão presentes na vida particular dos menores, e ainda possuem autoridade para tais atos. Tais medidas não estão sujeitas a censura, e sim a regulação para um melhor uso da internet para evitar consequências que violem a integridade da criança e do adolescente e o consumo de conteúdos impróprios que são liberados sem filtros pela rede.

A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) em seu artigo 29 permite aos pais ou responsáveis instalarem programas de computador para o exercício do controle parental sobre conteúdos impróprios, e em seu parágrafo único determina que seja promovida a educação e fornecimento de informações sobre o uso destes programas pelo poder público juntamente com os provedores de conexão e de aplicação de internet e a sociedade civil, que é uma das medidas que podem ser aplicadas.

Segundo estudos foram investigadas estratégias de mediação dos pais ou responsáveis em 6 modalidades, que consistem em, 1) restrição de interações da qual estabelece regras de comportamento nas redes sociais; 2) o monitoramento, em que acompanha o comportamento online do menor; 3) restrições de acesso, em que há regras quando, quanto e onde poderá acessar a internet; 4) mediação interpretativa, em que será debatido com os filhos o conteúdo acessado; 5) mediação técnica, em que se utiliza programas de computador para o rastreamento de acesso e bloqueio de sites específicos; 6) e a supervisão ou co-utilização, em que os pais ou responsáveis acessam os conteúdo juntamente com os filhos (Symons *et al.*, 2017 *apud* Grizólio; Scorsolini-Comin, 2020, não paginado). Com isso, se verifica várias formas de regular o uso dessas tecnologias por crianças e adolescentes.

Uma das principais consequências deste uso exagerado das redes sociais e a superexposição é a falta de comunicação entre os pais ou responsáveis com seus filhos sobre “os conteúdos que acessam e as experiências que vivenciam nas redes sociais, o que se apresenta de modo negativo, visto que são muitos os perigos que rodeiam os jovens ao aventurar-se pela rede, sendo necessário o acompanhamento de pessoas capazes de lhes orientar” (FIALHO; SOUZA, 2019, P. 17). Muito desses jovens veem as redes sociais como um diário, um instrumento íntimo em que pode ser a pessoa que quiser, pode manifestar da forma que quiser, pode declarar suas opiniões e sentimentos e até ter a aparência que deseja com os novos mecanismos de fotografia que editam as fotos, e assim postam aquelas que mais se adequam aos padrões cobijados que circulam as redes, e as fazem sem ter consciência dos danos que podem causar a sua integridade física, psíquica, sexual e moral, e muitas vezes os pais ou responsáveis não percebem ou não fiscalizam a fim de evitar qualquer constrangimento que seus filhos possam passar. A lei brasileira disponibiliza todos os mecanismos que possam combater este tipo de situação, inclusive dá permissão aos pais ou responsáveis para intervir nas relações pessoais digitais de seus filhos de modo a controlar seus acessos, devendo também, como meio de proteção, intervir nas relações de comunicação nas redes sociais, onde é frequente o contato virtual com pessoas estranhas e desconhecidas, que podem se portar como ‘boas pessoas’ mas no fim são pessoas má intencionadas, pedófilos, sequestradores, aliciadores, que podem influenciar crianças e adolescentes a marcarem um encontro ou coagir a prática de alguma conduta imprópria, sendo estes facilmente manipuláveis por serem vulneráveis, e não terem a noção de perigo, uma vez que esses criminosos levam estes jovens a terem confiança neles, podendo se passar por qualquer pessoa ou até como anônimos, devendo, deste modo, os pais orientar quanto aos perigos de se comunicar com pessoas desconhecidas.

5 CONCLUSÃO

Em análise à situação descrita pode se verificar que a exposição e a superexposição de crianças e adolescentes em meio as redes sociais vêm se tornando cada vez mais frequente e banalizado pela sociedade, uma vez que a utilização desses dispositivos se tornaram usual na vida das pessoas, e nestas condições não percebem o prejuízo que estão causando, sendo maus exemplos para essa geração atual e futura, das quais que estão em fase de desenvolvimento psicossocial.

O presente tema vem demonstrar como essa superexposição traz muitas consequências para as crianças e adolescentes, a maioria de forma negativa, em que há diferentes reações por parte do público que recebem tais publicações.

O capítulo um buscou apresentar a forma como os menores vêm se comportando diante das redes sociais, em que ao ver, celebridades que são conhecidas neste meio social, fazendo poses e utilizando roupas sensuais, ostentando suas visitas e viagens a lugares luxuosos, mostrando o que estão comendo, aonde estão e o que estão fazendo, acabam por repetir tais condutas a fim de também serem reconhecidas ou quem sabe se tornarem famosas, mas a questão é que alguns comportamentos geram consequências, que vão da distorção da própria identidade do menor como criança ou adolescente em que passam a se portar como adultos e diante disso passam a atrair pessoas má intencionadas que se manifestam desde comentários até na vida pessoal desses menores, o que de fato é um risco para estes. Deste modo, conclui-se que tais comportamentos prejudicam o desenvolvimento destes menores, tornando-os adultos precocemente e segundo violam seus direitos da personalidade em decorrência da reação e atitudes de terceiros.

O segundo capítulo traz a crítica a negligência dos pais ou responsáveis com seus filhos em meio a internet, denominada pelo termo ‘abandono digital’, em razão de algumas vezes não se importarem com o que seus filhos estão fazendo em meio a internet e por não perceberem os riscos e violência que seus filhos estão sofrendo neste meio por falta de sua supervisão, sendo este controle feito pelos pais imprescindível para a segurança dos menores.

E no terceiro capítulo são apontados algumas dessas medidas de controle que podem ser feitas pelos pais ou responsáveis, que por serem as pessoas mais envolvidas na vida destes menores possuem um papel importante para assegurar seus filhos, orientando, monitorando,

acompanhando, dentre outras maneiras de mediar o uso dessas tecnologias a fim de evitar a superexposição.

Desta forma cabe aos pais ou responsáveis criarem uma boa relação com seus filhos, de modo a criarem uma intimidade e conseguir a confiança destes para uma boa comunicação e assim dar a coragem que precisam e o apoio para contar o que acontece em seu meio, nas redes sociais e é dever dos pais fiscalizar o que os seus filhos acessam, o que consomem o que estão fazendo e como se portam diante das redes sociais e também analisar com quem possuem contato nos meios digitais, de modo a evitar qualquer perigo a que estão submetidos.

A sociedade também tem um papel importante nesta questão, pois ao verificar que há um assediador, pedófilo comentando fotos de crianças e adolescentes que estão expostas nas redes sociais de forma obscena, de cunho sexual e erotizada ou até mesmo o ato de publicar fotos que contenham o conteúdo de pornografia infantil, tanto aquelas que constituem cenas sexuais explícitas quanto as que exibem crianças e adolescentes de forma sensual, devem ser denunciadas, pois desta forma será maior a colaboração em combate aos crimes praticados contra a criança e o adolescente que violem a sua integridade e personalidade.

No que concerne as redes sociais o ideal seria que violações graves como estas mencionadas, ao verificar que determinado conteúdo se configura criminoso, a partir das denúncias, deveria haver uma forma de reportá-las diretamente às autoridades policiais, especialistas em crimes cibernéticos para que tomem as providências cabíveis para averiguar a situação de violência contra os menores, a fim de evitar consequências danosas, tornando mais eficaz as investigações de modo a facilitar a identificação destes criminosos, uma vez que as redes sociais tem todo o controle de dados que é possível identificar e localizar estes infratores.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alyne Brandão. Adolescência e a Construção da Identidade: Análise e Discussão da Sexualidade e Influência da Mídia na Adolescência. *In: Encontro Regional Norte de História da Mídia, IV*, 2016, Rio Branco: Alcar, 2016. p. 2.
- ALVES, Amanda Paulino. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Uma breve análise sobre a erotização infantil precoce. 50 p. Centro de Ciências Jurídicas- Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, PB, 2019.
- ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos Pais no Mundo Virtual Expõe Criança a Efeitos Nocivos da Rede. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan15/processo-familiar-abandonodigital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#_ftn1. Acesso em: 17 abr. 2021.
- BELSEY, Bill. What is cyberbullying? - Web page - Bullying.org Canada Incorporated, 2004 *apud* SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. *Cyberbullying: do virtual ao psicológico*. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**. São Paulo, v. 35, n. 88, p. 109-125, 04 Abr. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/946/94640400008.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.
- Blog Mídia Social. Redes Sociais: O Que São, Para Que Servem e Tudo Sobre Elas. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266 >. Acesso em: 20 mar. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. Nº 1.264.982 – SP. penal. pedofilia. materialidade, autoria e dolo comprovados. delito do art. 241-a da lei n. 8.069/90. interpretação do art. 241-e do mesmo diploma legal. sentença absolutória reformada para condenar o apelado. recurso do mpf provido. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 03 de Outubro de 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CBN. Desconhecido ameaça divulgar imagens íntimas de adolescente de 14 anos. **CBN**, São José do Rio Preto, 05 Mar. 2019. Disponível em: <http://cbrnp.com.br/noticias/desconhecido-ameaca-divulgar-imagens-intimas-de-adolescente-de-14-anos> Acesso em: 17 Abr. 2021.

CEROY, Frederico Meinberg. **Migalhas**. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 20 mar.2021.

CGI.BR. Cresce Número de Crianças e Adolescentes que Buscam Notícias na Internet, aponta CETIC.BR. CGI.br, 2018. Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/cresce-numero-de-criancas-e-adolescentes-que-buscam-noticias-na-internet-aponta-cetic-br/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CGI.BR. TIC Kids Online Brasil: Pesquisa Sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. São Paulo: Cetic.br, 2017. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic_kids_online_2017_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021

CONCEITO DE INTERNET. *In*: OXFORD LANGUAGES. Google [s.d]. Disponível em:<https://www.google.com/search?q=significado+de+internet&oq=significado+de+internet&aqs=chrome..69i57j0i1316j0i22i3013.10006j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 26 mar. 2021

Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021, aponta a Safernet Brasil. **Safernet**, 2012. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil>. Acesso em: 07 jun. 2021.

FIALHO, Lia Machado Fiuza; SOUSA, Francisca Genifer Andrade de. Juventudes e Redes Sociais: interações e orientações educacionais. **Exitus**, Santarém, v.9, n. 1, p. 202-231, Jan/Mar, 2019. Acesso em: 12 mai. 2021.

FILHO, Eduardo Tomasevinius. **SciELO**. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo, 2016. Disponível em:https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142016000100269&script=sci_arttext Acesso em: 20 mar. 2021.

GNIPPER, Patrícia. A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade. **Canaltech**, 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-2-108116/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MULLER, Janaina Wazlavick; SCHMIDT, Saraí Patrícia. Pequenas estrelas do Instagram: A erotização de meninas em uma rede. **Conhecimento Online**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/1603>. Acesso em: 26 jun. 2021.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009 *apud* GOULART, Guilherme Damásio. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão. RDESG/Direitos Emergentes na Sociedade Global. v.1., n.1, p. 145-168. .jan.jun/2012.

O QUE É NEUTRALIDADE DA REDE?. **Copel Telecom**, 2021. Disponível em: <https://www.copeltelecom.com/site/blog/o-que-e-neutralidade-da-rede/>. Acesso em: 20 mar.2021.

PATEL, Neil. Redes Sociais: O Que São, Para Que Servem e TUDO Sobre Elas. **NeilPatel**, 2021. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 13 mai. 2021.

PRIORIDADE ABSOLUTA, 2019. Conselho Tutelar: O que é e para que serve?. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/conselho-tutelar/>. Acesso em: 19 mar.2021.

SYMONS, K.; PONNET, K.; EMMERY, K.; WALRAVE, M.; HEIRMAN, W. A factorial validation of parental mediation strategies with regard to internet use. **Psychologica Belgica**, p. 93-111, 2017 *apud* GRIZÓLIO, Talita Cristina ; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Como a mediação parental tem orientado o uso de internet do público infanto-juvenil?. **SciELO**, Maringá, vol. 24, nov, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141385572020000100337&tlng=pt_. Acesso em: 12 mai. 2021.

UNICEF. O Uso da Internet por Adolescentes. Brasília, 2013, p.86. Disponível em: http://www.mpap.mp.br/images/infancia/br_uso_internet_adolescentes.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021

VASCONCELLOS, A. Celebridade 2.0: o Youtube e a nova fábrica de famosos. Vitória: UFES; 2018 *apud* DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Tiago. **SciELO**. O uso intensivo por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para influências autoflingidas,2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2020.v25suppl1/2479-2486/#>. Acesso em: 28 mar. 2021.

VOLPATO, Bruno. Ranking das redes sociais 2020: as mais usadas no Brasil e no mundo, insights e matérias gratuitos. **Resultados Digitais**, 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

WIKIPÉDIA. MC Brinquedo. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/MC_Brinquedo. Acesso em: 28 mar.2021

WIKIPÉDIA. MC Pedrinho. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/MC_Pedrinho Acesso em: 28 mar. 2021.

ANEXO 1

MAIA, Melissa Mel. Que vibe é essa?!?!. Instagram, 17 jan. 2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CKKbTSIrQX8/>. Acesso em: 27 mar. 2021.